# NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**, por suas representantes *in fine* assinadas, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 129, II da Constituição Federal, 120, §1º, II, da Constituição Estadual, 27, parágrafo único, IV da Lei 8.625/93 e 29, parágrafo único, III da Lei Complementar Estadual nº. 95/97,

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o **Ministério Público** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

**CONSIDERANDO** o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, §1º, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição**,** promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e na Estadual;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6. º a **SAÚDE** como **DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL** e estabeleceu, ainda, em seu art. 5. º, § 1. º, que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata;

**CONSIDERANDO** que conforme previsão constitucional **cuidar da SAÚDE** é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso II);

**CONSIDERANDO** que em seção exclusiva **DA SAÚDE a** nossa Magna Cartadispôs que a saúde é direito de todos e dever do Estado, **garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, **proteção** e recuperação (art. 196 CF);

**CONSIDERANDO** que as **ações** e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: **I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistências** (art. 198, inciso I e II, CF);

**CONSIDERANDO** que a Lei n. º 8.080/90 em seu art. 7. º dispõe que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, ainda, dentre outros aos seguintes princípios: (...) II - **integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema**; (...); VII - **utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática**; (...) IX - **descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:** a) **ênfase na descentralização dos serviços para os municípios**; (...) XII - **capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência**; (...) XIII - **organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos**;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. º 8.080/90 em seu art. 9. º define que **a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:** I – no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; **III – No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde** ou órgão equivalente;

**CONSIDERANDO** que para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização (art. 15, inciso XIII, da Lei n. º 8.080/90);

**CONSIDERANDO** que à **direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde – SUS compete, dentre outros,** participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; (...) **executar serviços: de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador**; (...) e **normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação** (art. 18 da Lei 8080/90);

**CONSIDERANDO** a Lei Federal n. º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.20202, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Estado da Saúde – SESA criou o Centro de Operações Estratégicas (COE) e elaborou o Plano Estadual de Enfrentamento e Controle do Covid-19 objetivando evitar a circulação do vírus e instruir acerca das medidas necessárias para atuação dos serviços de saúde em todo o Estado no controle dessa infecção;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES), por meio de seu Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Saúde - CAOPS, participou, na segunda-feira (17/02), de reunião técnica na Secretaria de Estado da Saúde – SESA, juntamente com o Centro de Operações Estratégicas – COE da SESA, representantes da Sociedade Brasileira de Infectologistas, diretores dos Hospitais Estaduais de Referência para os possíveis casos de infecção por coronavírus (Hospital Jayme Santos Neves em Serra e Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória em Vitória), e o Ministério Público Federal para acompanhar e debater formas de enfrentamento ao COVID-19, e vem mantendo contato regular com o COE/SESA;

**CONSIDERANDO** que na data de 26.02.2020 o Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP elaborou Nota Técnica para subsidiar a atuação do Ministério Público Brasileiro no combate ao coronavírus, objetivando garantir uma atuação coordenada, resolutiva e interinstitucional na fiscalização da política de saúde na crise do coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde afirmou que em 26.02.2020 que um paciente de São Paulo, vindo da Itália, testou positivo para a doença em exame realizado no Hospital Israelita Albert Einstein. Um teste de contraprova, realizado pelo Instituto Adolfo Lutz, laboratório de referência nacional, **confirmou o 1.º caso no Brasil**;

**CONSIDERANDO** que no Estado do Espírito Santo, até a presente data, ainda não houve confirmação de nenhum caso do novo coronavírus, sendo que o primeiro caso suspeito foi descartado nesta quarta (26.02) para o paciente que estava internado na Serra, quando o teste deu positivo para Influenza A. O segundo caso suspeito, paciente de Aracruz, na data de ontem (27.02) teve material coletado para a realização de exame;

**NOTIFICA:**

**O (A) PREFEITO (A) DO MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ na pessoa do (a) Senhor (a) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, e o (a) SECRETÁRIO (A) DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, na pessoa do (a) Senhor (a) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, a fim de:**

1. **ADOTAR, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que toda a população deste município, em especial, a mais vulnerável: crianças, gestantes e idosos, tome conhecimento das medidas preventivas que devem ser adotadas para evitar infecção por coronavírus;**
2. **ADOTAR, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que toda a população deste município seja devidamente orientada acerca dos serviços de saúde onde devem procurar atendimento médico em caso de aparecimento dos sintomas por infecção por coronavírus;**
3. **ADOTAR, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que os profissionais de saúde deste município sejam devidamente capacitados para o atendimento de toda a população que procurar atendimento médico em decorrência de infecção por coronavírus, munindo-os de todos os equipamentos de proteção individual que se fizerem necessários, bem como os capacitando para realizar a devida notificação no SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação) ou outro sistema em vigor utilizado para tanto;**
4. **ELABORAR, imediatamente, a partir do Plano Estadual de Prevenção e Controle do Novo Coronavírus, o seu respectivo Plano Municipal de Contingenciamento para o atendimento local imediato a ser prestado aos pacientes suspeitos e/ou infectados por coronavírus;**

**Fica ciente o notificado de que a presente NOTIFICAÇÃO tem natureza RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidades civis, penais e administrativas, notadamente a fim de que no futuro não seja alegada ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal e antijurídico dos fatos noticiados.**

**Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a Promotoria de Justiça de \_\_\_\_\_\_\_\_\_, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, ES, 27 de fevereiro de 2020.

#### \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA**